

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.165, DE 2003

Adiciona parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 8.948, de 08 de dezembro de 1994.

Autor: Deputado Simplício Mário

Relator: Deputado Ariosto Holanda

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 8.948, de 1994, que dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, estabelecendo que os Centros Federais de Educação Tecnológica que possuírem as condições necessárias poderão oferecer cursos superiores, passando, nesse caso, a ser considerados como instituições de educação superior para todos os fins pertinentes.

O autor assim justifica a proposição:

“Os Centros Federais de Educação Tecnológica – CEFETs vivem um verdadeiro vazio normativo, uma vez que passaram a oferecer cursos superiores, sem ter definida, de forma clara e precisa, sua situação jurídica de instituições de educação superior.

(...)

Pela definição normativa vigente, os CEFETs são penalizados na competição por recursos juntos às agências federais de fomento, como a CAPES ou o CNPq. Ficam, por isto, prejudicados os programas de capacitação de docentes, o desenvolvimento de pesquisa e as atividades de extensão.”

O projeto foi distribuído a esta Comissão e às Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor relata as dificuldades enfrentadas pelos CEFETs que oferecem cursos de nível superior em virtude da inexistência de disposição legal ou regulamentar que expressamente os inclua entre as instituições de ensino superior.

Com efeito, embora possam oferecer tais cursos se aptos para tanto (conforme o art. 4º do Decreto nº 2.406, de 1997, que regulamenta a Lei nº 8.948, de 1994), os CEFETs não estão formalmente relacionados entre as instituições de ensino de que trata o Decreto nº 3.860, de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior.

A alteração legal proposta visa corrigir tal lacuna e afastar os obstáculos dela derivados, propiciando melhores condições de funcionamento aos CEFETs.

Note-se que não são propostas alterações na natureza jurídica dessas instituições, tampouco em sua estrutura ou vinculação. Nesse sentido, não há, no entendimento do relator, óbices a serem apontados por esta Comissão ao analisar os aspectos de sua competência.

Possíveis divergências relacionadas a questões educacionais ou à iniciativa legislativa sobre a matéria deverão ser decididas nos colegiados competentes, respectivamente a Comissão de Educação e Cultura e a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Ademais, ainda no âmbito da dita Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e por se tratar de questão atinente à técnica legislativa, poderá ser promovida correção na redação proposta, renumerando-se o dispositivo acrescido, em razão das alterações

promovidas pelo art. 47 da Lei nº 9.649, de 1998 ao art. 3º da Lei nº 8.948, de 1994.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.165, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ariosto Holanda
Relator